

PARECER PRÉVIO Nº 182/2024

PROCESSO Nº: 08318/2022-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Município de Solonópole

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: Ana Vlândia Nogueira Pinheiro Jucá

RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

SESSÃO: Pleno Virtual – 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

1. O descumprimento ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no exercício financeiro de 2020, não enseja a desaprovação das contas, em razão do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020 e do art. 65 da LRF, acrescentado pela Lei Complementar nº 173/2020, face o enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Parecer Prévio favorável à aprovação das contas com ressalva. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo do Município de Solonópole**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Senhora **Ana Vlândia Nogueira Pinheiro Jucá**, com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a **Regular com Ressalva**, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Solonópole para que:

1. Implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de evitar o descumprimento dos limites definidos na LRF, bem como, atente a recontagem dos prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, suspensos pelo art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020;
2. Adote providências visando incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, seja na via administrativa ou judicial; e
3. Atente aos registros no SIM, em relação à movimentação dos recursos previdenciários, dos quais os repasses das consignações devem ser registrados por competência.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.



Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público especial presente: Procuradora-Geral Leilyanne Brandão Feitosa

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 24 de maio de 2024.

Conselheira Patrícia Saboya
RELATORA